



PARECER Nº 2-CDC DE 2019.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 390, de 2015, que **"torna obrigatória a identificação dos profissionais de educação física e estagiários, quando no exercício de suas funções e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 390, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, o qual obriga os profissionais de educação física e os estagiários a estar identificados, como forma de distingui-los frente ao cliente ou ao usuário do serviço, nos ambientes de trabalho em que atuem de forma conjunta, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que o profissional de educação física seja identificado como professor, *personal trainer* (treinador pessoal) ou *coach* (instrutor).

O art. 3º institui a identificação dos alunos que atuam como estagiários, somente conforme essa condição, vedada qualquer expressão similar em língua estrangeira.

O art. 4º dispõe sobre a autonomia que as empresas prestadoras de serviços na área de atividades físicas e desportivas têm de determinar a forma de distinção entre os profissionais habilitados e os estagiários, vedada a utilização somente de crachá para esse fim.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor registra que valorizar o profissional de educação física e o estágio supervisionado se impõe e se opera por meio da distinção efetiva entre profissionais habilitados e estagiários.

O objetivo da proposição, de acordo com o autor, é corrigir situações em que estagiários realizam a função de profissionais de educação física, expondo os clientes a prejuízos à saúde e integridade física, uma vez que não têm conhecimento da real formação de quem lhe ministra as aulas, o que termina por desvalorizar o próprio profissional habilitado. O Projeto também veda o uso apenas de crachá para essa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



identificação, mesmo reconhecendo a autonomia das empresas para determinar a melhor forma de fazê-lo.

O autor informa que o Deputado Rôney Nemer apresentou proposição análoga, que não foi aprovada em função do fim da legislatura, tendo sido reapresentada em função de sua relevância.

O Projeto foi lido em 16 de abril de 2015 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na qual recebeu parecer favorável em 16/08/2017, tendo sido encaminhado também a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao obrigar a identificação de profissional habilitado e estagiário quando da orientação de atividades físicas. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor a Constituição Federal de 1988 incorporou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplada a defesa do consumidor (art. 170, V) entre esses princípios. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

O CDC foi aprovado por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). Destacaremos alguns dispositivos relacionados com a proposição em tela.

Entre os direitos do consumidor, o CDC estabelece o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

*II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado** dos produtos e **serviços** asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e **serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas** e cláusulas **abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e **serviços**;*

.....
X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.** (grifo nosso)

O Capítulo IV, que trata da "Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos", prevê o seguinte:

*Art. 8º Os produtos e **serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.***

..... (grifo nosso)

Na Seção II, Da Responsabilidade Pelo Fato Do Produto e Do Serviço, o CDC prevê o seguinte:

*Art. 14º O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

..... (grifo nosso)

Além disso, na Seção III, Da Responsabilidade Por Vício Do Produto e Do Serviço, também estabelece:

*Art. 20º O fornecedor de serviços responde pelos vícios de **qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária(...):*

.....
*§ 2º São **impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam**, bem como aqueles que **não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.*** (grifo nosso)

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



Assim, fica claro que a adequada prestação de serviços, objeto da proposição em comento, encontra-se plenamente contemplada no CDC como direito do consumidor e obrigação do fornecedor, inclusive obrigando esse último a reparar os danos decorrentes de serviços prestados, independentemente de culpa.


É importante ressaltar que não há na proposição qualquer tentativa de entrar na regulamentação da profissão. Sua intenção visa, dar maior segurança aos clientes/alunos na relação de prestação de serviço com as empresas prestadoras.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 390, de 2015, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator